SENTENÇA

Processo n°: 4000479-22.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Moral

Requerente: LILIAN DE LIMA SILVA
Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha conta bancária junto ao réu, a qual foi devidamente encerrada.

Alegou ainda que a despeito disso o réu posteriormente a informou sobre a existência de suposto débito atinente àquela conta, além de promover sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Almeja à declaração da inexistência da dívida e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

As alegações da autora estão respaldadas na prova documental que instruiu a petição inicial.

Nesse sentido, os documentos de fls. 05 e 07 demonstram que o réu por duas vezes admitiu que a conta bancária da autora estava encerrada, de sorte que não se poderia cogitar de algum débito em aberto na mesma.

Tais documentos não foram impugnados pelo

réu, é relevante assinalar.

Não obstante, sobreveio a negativação da autora,

cristalizada no documento de fl. 08.

Diante desse panorama, seria imprescindível que o réu comprovasse a condição da autora de sua devedora, detalhando com a indispensável precisão de que maneira teria sido constituída a suposta dívida, seja por força art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, seja diante do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Ele, porém, nada amealhou a esse respeito, além de não oferecer um indício sequer que respaldasse sua conduta.

A validade do encerramento da conta da autora foi reconhecido pelo réu em duas oportunidades e nada de concreto faz supor que ela lhe remanescesse devendo alguma importância.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, torna de rigor a conclusão de que não havia lastro à negativação perpetrada pelo réu, sendo de rigor a declaração da inexistência da dívida que lhe deu causa.

Ademais, diante disso resta induvidoso o dano moral sofrido pelo autor passível de ressarcimento, consoante pacífica orientação jurisprudencial:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em seis mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 11.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de fevereiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA